



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14.
.....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XVII, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1317, de 2025, tem por objetivo aprimorar o processo de seleção dos servidores que integram as carreiras das Agências Reguladoras federais, estendendo a obrigatoriedade de um curso de formação específico, de natureza eliminatória e classificatória, ao cargo de Analista Administrativo.

A proposição visa alterar a redação do § 6º do art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que atualmente coloca como obrigação a etapa do curso de formação do certame aos cargos finalísticos de regulação e fiscalização. Acreditamos que a inclusão do cargo de nível superior de Analista Administrativo nesta exigência é fundamental para o fortalecimento institucional das agências e para a qualificação do serviço público prestado à sociedade brasileira, pelos seguintes motivos:



* C D 2 5 0 7 1 2 8 6 3 2 0 0 *

1. Natureza estratégica das atividades administrativas em agências reguladoras:

As atribuições do cargo de Analista Administrativo, embora classificadas como atividades-meio, são a espinha dorsal que sustenta a atuação finalística das agências. A eficácia da regulação e da fiscalização depende diretamente da excelência na execução de atividades complexas nas áreas de planejamento estratégico, orçamento e finanças, gestão de pessoas, licitações e contratos, tecnologia da informação e governança corporativa. Um erro em um processo de contratação, uma falha na gestão orçamentária ou uma inadequação na administração de pessoal pode comprometer severamente a capacidade da agência de cumprir sua missão institucional. Portanto, a complexidade e a responsabilidade inerentes ao cargo exigem um nível de preparo que transcende a avaliação teórica tradicional.

2. Necessidade de conhecimentos específicos e padronização:

O ambiente regulatório federal é dotado de um arcabouço normativo e de procedimentos internos de alta especificidade, que não são de domínio público e, conseqüentemente, não podem ser adequadamente avaliados nas fases iniciais de um concurso. O curso de formação se apresenta como a ferramenta ideal para capacitar os aprovados nas particularidades do funcionamento da Administração Pública Federal e, mais especificamente, na cultura organizacional, nos sistemas e nos processos da agência em que atuarão. Essa etapa garante a padronização de conhecimentos essenciais e acelera a integração do novo servidor, alinhando-o aos valores e objetivos da instituição.

3. Isonomia e sinergia entre as carreiras:

A Lei nº 10.871/2004 já reconhece a importância do curso de formação para os cargos finalísticos. Manter os Analistas Administrativos apartados desse processo cria uma assimetria injustificada na formação inicial dos quadros. As carreiras de uma agência reguladora devem operar em sinergia, com uma compreensão unificada de sua missão e de seus desafios. Submeter todos os cargos de nível superior a uma etapa final de formação comum ou com



metodologias equivalentes promove a integração, o alinhamento estratégico e o reconhecimento de que todas as funções são vitais para o sucesso da regulação.

4. Efetividade do princípio constitucional da eficiência:

Ao prever o curso de formação como etapa eliminatória e classificatória, o Estado assegura que apenas os candidatos mais aptos, não só em teoria, mas também na aplicação prática do conhecimento e na demonstração de competências comportamentais (como ética, proatividade e capacidade de resolução de problemas), sejam efetivamente investidos no cargo. O caráter classificatório, por sua vez, permite uma alocação mais meritória e eficiente dos novos servidores nas diversas áreas da agência, de acordo com o desempenho e as aptidões demonstradas durante a formação. Esta medida é um investimento direto na maximização do **princípio da eficiência**, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, a inclusão do cargo de Analista Administrativo na obrigatoriedade do curso de formação específico, eliminatório e classificatório, representa um passo decisivo para a profissionalização e o fortalecimento do quadro técnico das agências reguladoras. A aprovação desta emenda contribuirá para elevar o padrão de excelência dos serviços prestados por essas autarquias especiais, com reflexos positivos diretos na qualidade da regulação e, por conseguinte, no desenvolvimento econômico e social do País. Além disso, não há qualquer impacto remuneratório para execução da alteração proposta, já que os cursos de formação já são etapa obrigatória dos concursos para os demais cargos de nível superior das Agências Reguladoras Federais.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

